



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.000075/2001-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1302-003.308 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente CARGILL CITRUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente momentaneamente o conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho, substituído no colegiado pelo conselheiro suplente (convocado) Edgar Bragança Bazzumi.

Relatório

Cuida o feito de pedido de restituição, seguido de pleitos compensatórios (em apenso), todos apresentados em formulário, cujo crédito teria origem em saldo negativo de IRPJ, apurado no ano de 2000 no importe de 4.972.927,24 (quatro milhões, novecentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos).

A unidade de origem deferiu parcialmente a restituição pretendida (R\$ 3.942.095,54). O valor remanescente, não acatado pela DRF, teria origem em duas parcelas distintas, a saber:

a) estimativa relativa à fevereiro, no valor de R\$ 1.443.622,65, que, segundo a Autoridade Fiscal, o contribuinte não teria comprovado a quitação;

b) um valor correspondente a R\$ 35.872,12, utilizado no pagamento de parte do IR mensal por estimativa devida no mês de junho do AC 2000, que decorreria de um pretense pagamento indevido (por valor superior ao devido) de IRPJ, efetuado no ano de 1999. De acordo com a Unidade de Origem, o contribuinte não teria logrado demonstrar semelhante indébito.

Regularmente intimado, o agora recorrente opôs sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que, quanto a estimativa de fevereiro de 2000, teria procedido à sua quitação por meio de compensação (PA de nº 13811.000660/00-61) e que, como o débito lá confessado será objeto (se for o caso) de cobrança apartada, considera-se extinto sob condição resolutória.

Em relação ao segundo valor, a estimativa de junho de 2000 já teria sido objeto de homologação tácita, tendo em conta o decurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o seu pagamento/quitação por compensação. Adicionalmente, todavia, juntou a sua peça impugnatória notas fiscais, apenas por amostragem, concernentes às despesas consideradas não demonstradas (PAT e vale-transporte), além de parte de seu livro razão em que tais despesas teriam sido registradas, premendo pela conversão do julgamento em diligência para atestar o efetivo dispêndio incorrido pela empresa (sustenta não ter juntado todas as notas pelo volume excessivo de documentos).

Instada a analisar o processo, a DRJ de São Paulo houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo reproduzida:

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITORIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Objetiva e resumidamente a DRJ entendeu que a compensação da estimativa de fevereiro não comprovaria, *per se*, a extinção do respectivo débito e, quanto ao valor de R\$ R\$ 35.872,12, os documentos apresentados seriam insuficientes para demonstrá-lo.

O contribuinte foi, a partir das informações extraídas do próprio recurso voluntário, intimado do resultado de julgamento em 06 de agosto de 2007 (não há, nos autos, prova desta intimação - v. termo constante de e-fl. 299), tendo interposto seu apelo em 05 de setembro de 2007, por meio do qual sustentou:

a) quanto a estimativa de fevereiro de 2000, esta teria sido extinta por compensação definitivamente homologada, consignando a informação de que, de acordo com extrato do PA de nº 13811.000660/00-61, emitido em 23/08/2007, este último feito se encontrava "*encerrado por pagamento desde 15/10/2004*";

b) no que tange ao valor remanescente (R\$ 35.872,12, utilizado para quitação parcial da estimativa de junho de 2000) reprisa o pedido de conversão do julgamento em diligência para exame da totalidade das notas relativas aos dispêndios que teriam composto o aludido indébito.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Turma da 2ª Câmara deste Conselho que, por meio de despacho s/n (e-fls. 380/383), converteu o julgamento em diligência a fim de apurar, efetiva e concretamente, a situação do PA de nº 13811.000660/00-61 e, mais ainda, para melhor instruir o feito quanto as despesas incorridas pela empresa com o PAT e com vales-transporte, pretensamente suportados no ano 1999 e que teriam sido utilizados para a quitação de parte da estimativa de junho de 2000.

À e-fls. 397/399 foi apresentado relatório de diligência, em resposta à determinação supra referida, e cujo teor será abordado ao longo do voto condutor a ser apresentado a seguir. Vale destacar que, a par de ter sido intimado sobre o resultado do novo trabalho fiscal, a recorrente não se manifestou nos autos.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Como apontado no relatório acima, não há nos autos prova da intimação do contribuinte... e não me refiro apenas à comprovação da intimação (por meio, v.g., de AR); não há nenhuma menção, sequer, quanto a data em que se dera tal intimação.

À e-fl. 299, foi juntado o termo de intimação, expedido em 31 de julho de 2007, mas, insisto, não há nada que indique a data em que tal termo tenha sido apresentado ao recorrente.

Neste passo, valho-me dos preceitos do art. 23, §2º, inciso II, do Decreto 70.235/72 para considerar realizada a predita intimação em 14 de agosto de 2007 (quinze dias contados da data da emissão do termo de intimação supra referido).

Como o recurso voluntário foi interposto em 05 de setembro daquele mesmo ano, considero-o tempestivo para, conseqüentemente, dele tomar conhecimento.

I - Da estimativa de 2000 e do PA de nº 13811.000660/00-61.

O caso, aqui, não desafia maiores problemas. Isto porque, não obstante a posição majoritária desta turma, no sentido de se considerar quitada a estimativa que tenha sido objeto de compensação, para fins de apuração de valor de ajuste (que resulte ou não em saldo negativo), o fato é que, de acordo com o relatório de diligência de e-fls. 380/383, a citada estimativa foi extinta por força de homologação do pedido de compensação objeto do PA de nº 13811.000660/00-61.

Vale transcrever, aqui, apenas uma explicação dada pela Autoridade Fiscal responsável pela lavratura do predito relatório, concernente à movimentação descrita no documento trazido pelo contribuinte, segundo a qual, o processo teria se encerrado em decorrência de "pagamento". Veja-se:

7. Esclareço que à época da operacionalização da compensação dos débitos era necessário "gerar" um DARF e alocá-lo ao débito a qual pretendia-se efetivar a compensação, motivo pelo qual na consulta ao Extrato de Processo consta a informação: processo com débito(s) totalmente extinto(s) por pagamento.

Assim, sem necessidade de maiores ilações, considero comprovada a quitação da estimativa relativa a fevereiro de 2000, que deverá compor a parcela do saldo negativo, objeto do pedido de restituição em apreço.

II - Estimativa de junho de 2000 compensada, parcialmente, com um pretenso indébito apurado no ano 1999 - R\$ 35.872,12 (despesas com PAT e vale-transporte).

De antemão, cabem assentar, aqui, duas premissas fáticas:

a) o contribuinte, ora recorrente, confessa ter trazido apenas parte das notas fiscais relativas aos dispêndios com o PAT e o vale transporte, incorridos no ano de 1999, e que, pretensamente, teria culminado com indébito compensado com a estimativa de junho de 2000;

b) do relatório de diligência já tratado alhures, extrai-se que, a despeito de intimado a trazer documentos necessários a comprovação daquelas despesas, a empresa não se manifestou, nada apresentando.

Vejam bem, ainda que o contribuinte não tenha dado maiores detalhes sobre o citado indébito, aparentemente se estaria pleiteando um crédito também decorrente de saldo negativo, deste feita, relativo ao ano 1999 (socorrendo-se, neste particular, do procedimento então previsto no art. 14 da IN 21/97, em vigor à época dos fatos deste processo). O predito saldo, diga-se, seria composto por estimativas pagas e compensadas ao longo do ano-calendário retro e, ainda, de deduções concernentes à pagamentos com o PAT e vale-transporte (estes últimos que, somados, alçariam à monta de R\$ 118.859,11).

Como se extrai da DIPJ/2000, juntada à e-fls. 141, o valor total do imposto apurado (acrescido do adicional) seria de R\$ 6.240.121,15, ao passo que o montante de estimativas pagas/compensadas, alcançaria a quantia de R\$ 6.152.548,74. A se considerar as

deduções com o PAT e com vale transporte, ter-se-ia um saldo negativo de R\$ 33.268,86 (que, atualizado pela SELIC, chegaria ao valor de R\$ 35,872,12).

Assim, ainda que superada a questão das estimativas compensadas no ano 1999, a comprovação concernente ao PAT e ao vale-transporte era essencial para se reconhecer o direito creditório utilizado pelo recorrente para compensar, parcialmente, a estimativa de junho de 2000.

A e-fls. 241/291, a recorrente apresentou algumas notas (confessadamente, o fez por amostragem) e cujos valores somados para comprovar os dispêndios com o PAT chegam a importância de R\$52.300,00 (aproximadamente¹), enquanto, no que toca aos pagamentos incorridos com vale-transporte, nada foi trazido. Sem se fazer as críticas quanto as despesas descritas nestes documentos (a meu sentir, diversos dos gastos ali contemplados não se inseririam na regra contida na Lei 6.321/76), é fato que o valor acima não seria, *per se*, suficiente para formar um saldo negativo no ano de 1999 (ainda que considerado este valor, restaria um saldo a pagar de IRPJ de pouco mais de R\$ 35.000,00).

E, como já dito, uma vez convertido em diligência o julgamento para melhor instruir o feito, não obstante regularmente intimado, o contribuinte nada trouxe ou comprovou...

Não vejo, portanto, necessidade de examinar mais detidamente as preditas notas fiscais, nem tampouco de me pronunciar sobre o problema das estimativas compensadas ao longo do ano de 1999, já que os valores até aqui trazidos não são suficientes para comprovar o alegado saldo negativo.

Corretas, neste ponto, tanto a Unidade de Origem, como a DRJ/SP.

III - Conclusão.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário a fim de reconhecer um crédito adicional aquele já reconhecido pela Unidade de Origem no valor de R\$ 1.443.622,65, homologando-se as compensações tratadas no processo em apenso (13804.000174/2003-10) até o limite do direito aqui reconhecido.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

¹ Diversas notas estavam ilegíveis e tantas outras não descreviam os valores totais do produtos, de sorte que foram somadas manualmente por este relator... há, algum chance, de que este valor não esteja totalmente correto, daí o uso da expressão "aproximadamente".

Processo nº 13811.000075/2001-87
Acórdão n.º **1302-003.308**

S1-C3T2
Fl. 428
